

**ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 130/2024**

**PROCESSO Nº 94-2024**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA  
AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE 12  
PORTAS INTERNAS, ATENDENDO  
SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DA  
EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E  
DESPORTO. DISPENSA DE LICITA-  
ÇÃO. POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria Jurídica, o Processo nº 60/2024, solicitando PARECER referente à contratação de empresa para fornecimento de 12 portas internas, para instalação nos banheiros da Escola Municipal Santa Teresinha, com a finalidade de atender às necessidades da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, indagando sobre a possibilidade de contratação, mediante dispensa de licitação.

A solicitação decorre do Documento de Formalização de Demanda da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, nº 29/2024, datado de 09/02/2024.

Foram juntados aos autos, anexados ao DFD, ETP, bem como propostas de 03 (três) empresas, quais sejam, FAMEIL Fábrica de Esquadrias Ibirubá Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.508.873/0001-72; Bonfanti Madeiras e Materiais de Construção, inscrita no CNPJ nº 93.640.860/0001-70; e Adriano Rodrigues Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 47.751.246/0001-69.

**É o que cabia relatar.**

Analizando o valor orçado R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), entendo se tratar da hipótese de dispensa de licitação com base no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumprе destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais

não é possível se utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda e ETP, que discriminam o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, tendo sido coletados os orçamentos pessoalmente, junto às empresas. A justificativa da escolha dos fornecedores se deu pela aferição dos menores preços ofertados para a realização do serviço (artigos 23 e 72, II, da Lei nº 14.133/2021).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre os orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta dos autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 2056 Atividade de Ensino Fundamental, Despesa 30 3.3.90.30 Material de Consumo, Recurso 20 M D E-20.

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).

A documentação da empresa Joel Raabe Bohn Ltda. (orçamento, documentos de habilitação, certidões de regularidade fiscal e alteração de contrato social), comprovam que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

A razão da escolha da futura contratada está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 07 de março de 2024.

  
**Eduardo Henrique Krammes,**

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756